



**PARECER PREGOEIRO
IMPUGNAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N 506/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024**

Ao Srº.
Darci Sallet
Prefeito Municipal.

Senhor Prefeito, trata-se de **impugnação** apresentada pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO**, inscrita no CNPJ nº 31.859.332/0001-50, com Sede na rua Avenida Brasil, 4531-sala 02, Zona 01, CEP 87.013-000, na cidade de Maringá/PR ao edital da licitação na modalidade **Pregão eletrônico 11/2024**, tendo por Objeto a **CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE INTERMEDIAR, JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR A EXECUÇÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO NO ÂMBITO DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA-RS.**

1. DA TEMPESTIVIDADE E MOTIVAÇÃO RECURSAL:

A empresa recorrente apresentou, via sistema, recurso tempestivo em 30/05/2024.

2. DA PETIÇÃO DO RECURSO:

A recorrente por entender que falta respaldo legal e possível restrição a competição solicita a revisão do edital e remoção dos documentos exigidos para qualificação técnica constantes no item 5.1.4 do edital e do item 14.1 do Termo de Referência sendo: **a) Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, com validade atual; b) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, registrado no Conselho Regional de Administração – CRA,** fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que executou satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características, com o ora licitado.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Após análise da Impugnação apresentada pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO** no certame, opino pela manutenção da exigência dos documentos exigidos para qualificação técnica constantes no item 5.1.4 do edital e do item 14.1 do Termo de Referência. Entendo que é dever do município exigir a qualificação técnica da empresa a ser contratada e não restringe a participação de possíveis interessados no certame, estando em conformidade com Artigo 67 e seus incisos, da lei 14.133/2021.

4. DA SUBMISSÃO AO PARECER JURIDICO E DA DECISÃO FINAL PELA AUTORIDADE SUPERIOR:

Salienta-se que a análise e conclusão deste Pregoeiro elencadas no item 3, não são vinculadas as decisões que possam ser tomadas pela Assessoria jurídica ou pela autoridade superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, de acordo com as informações apresentadas. Neste sentido, encaminho os autos a autoridade Superior para que solicite análise e parecer jurídico quanto a impugnação apresentada e após apreciação do parecer emita a sua Decisão Final quanto ao ato.

Augusto Pestana, 03 de junho de 2024

Paulo Gonçalves Rodrigues
Pregoeiro

Solicitado parecer jurídico



DECISÃO

1) BREVE RELATO:

Vem para análise e decisão o Processo Administrativo n.º 506/2024, Pregão Eletrônico n.º 11/2024, acerca de impugnação apresentada pela empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO, inscrita sob o CNPJ n.º 31.859.332/0001-50, na data de 30/5/2024.

A empresa alega, em suma, que o instrumento convocatório restringe o caráter competitivo do certame ao exigir certidão de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, com validade atual e atestado de capacidade técnica em nome da empresa, registrado no CRA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente contrato com objeto compatível em características com o ora licitado (item 5.1.4 do edital e 14.1 do Termo de Referência).

Foram emitidos pareceres pelo Pregoeiro e Assessoria Jurídica opinando pelo indeferimento dos pedidos da impugnante e manutenção dos termos iniciais do edital.

2) DA TEMPESTIVIDADE:

Quanto à tempestividade da impugnação, verifica-se que a mesma foi interposta dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

3) DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia posto no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Nesse sentido, destaca-se o referido dispositivo legal:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A impugnante insurge-se contra o item 5.1.4 do edital (e 14.1 do Termo de Referência), que exige das licitantes os seguintes documentos de qualificação técnica, vejamos:

5.1.4. HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, com validade atual;
- b) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características, com o ora licitado.



Alega, em suma, que as exigências não possuem respaldo legal na Lei n.º 11.788/2008, que regula os estágios dos estudantes e que mantê-las restringiria a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 5º, incisos I e II, da Lei de Licitações.

De início, importante destacar que o art. 5º da Lei de Licitações não possui incisos, como aduz a impugnante.

Os processos de licitações públicas devem seguir obrigatoriamente o que dispõe a Lei Federal n.º 14.133/2021. No que se refere aos documentos de qualificação técnica, o art. 67 da referida Lei traz um rol de documentos passíveis de serem exigidos pela administração, visando assegurar que os concorrentes possuam a capacidade técnica necessária para executar o objeto do contrato.

A exigência de qualificação técnica busca assegurar, dentre outros fatores, que o futuro contratado tenha a capacidade de cumprir com os requisitos do contrato, reduzindo o risco de inadimplência ou execução inadequada dos serviços. Além disso, visa promover a contratação de empresas ou profissionais qualificados, garantindo que o serviço ou produto entregue atenda aos padrões de qualidade exigidos assim como, estabelece um nível mínimo de qualificação, garantindo que todos os licitantes possuam um nível adequado de capacidade técnica, promovendo uma concorrência mais justa e equilibrada.

Em suma, a qualificação técnica e a regulamentação estabelecida pela Lei n.º 14.133/2021 são essenciais para garantir a contratação de serviços e produtos de qualidade, assegurando que os recursos públicos sejam bem utilizados, promovendo a eficiência e eficácia nas contratações públicas.

A impugnante alega que as exigências constantes no item 5.1.4 do edital e 14.1 do Termo de Referência não estão previstas na Lei n.º 11.788/2008, que regulamenta o estágio de estudantes. Neste ponto, cumpre salientar, conforme já referido acima, que as licitações públicas devem observar as regras insculpidas na Lei de Licitações e, exigir documentos mínimos de qualificação técnica, não caracteriza descumprimento aos princípios, mas sim, traz maior segurança à administração com relação aos futuros contratados.

Os documentos exigidos no item 5.1.4 do edital e 14.1 do Termo de Referência não contrariam a Lei Federal n.º 14.133/2021, eis que previstos nos incisos II e V do dispositivo legal.

Portanto, o indeferimento dos pedidos da impugnante é medida que se impõe.

4) DA DECISÃO:

Pelo exposto, indefiro os pedidos apresentados pela empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO, mantendo-se os termos do edital e do Termo de Referência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Augusto Pestana/RS, 4 de junho de 2024.


DARCI SALLET,
PREFEITO MUNICIPAL.